

URGÊNCIA DE ONCOLOGIA MÉDICA

1. Qualquer intervenção ao nível da urgência de oncologia médica deve ter na sua génese que os diferentes hospitais, que assumem o tratamento de doentes oncológicos, devem assegurar a continuidade de cuidados, incluindo atendimento não programado.
2. Os Serviços ou Unidades de Oncologia que integram a Rede de Referência Hospitalar de Oncologia devem “garantir atendimento não programado permanente, durante 24 horas” (fonte: RRH Oncologia), através de um serviço específico para o efeito, ou através da existência de consulta de urgência integrada nos locais onde é exercida a atividade clínica programada.
3. Atendendo às diferenças de organização dos diferentes Serviços e Unidades de Oncologia nos diversos hospitais que integram a Rede de Referência Hospitalar de Oncologia, os diretores de serviço ou responsáveis de unidades de oncologia, devem nos respetivos hospitais definir o circuito de urgência do doente oncológico.
4. Os doentes devem ser claramente esclarecidos e seguir as orientações fornecidas pelo oncologista nas diferentes consultas, relativamente aos procedimentos nas diversas situações clínicas, nomeadamente nos quadros clínicos de urgência.
5. O acesso a estes serviços deve estar destinado a doentes em tratamento ativo da doença oncológica, e cuja situação aguda seja motivada pela patologia oncológica ou induzida pela terapêutica.
6. As situações agudas, ou as agudizações de patologias crónicas não relacionadas com a patologia oncológica devem ser orientadas pelo médico de família ou serviço de urgência da área de residência, pela especialidade mais adequada à orientação do quadro clínico em causa.

7. O serviço ou unidade que trata o doente oncológico deve ter disponibilidade para fornecer informações clínicas, sempre que solicitadas por médico em urgência noutra hospital ou centro de saúde, para melhor orientação e tratamento do doente oncológico em situação de urgência.

8. A transferência de doentes entre unidades hospitalares deve obedecer aos critérios habituais, isto é, existir sempre um contacto telefónico prévio para autorização da referida transferência se clinicamente se justificar e necessitar de cuidados específicos de oncologia.